



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.933, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a remoção de partes, órgãos e tecidos do corpo de animais para fins de transplante terapêutico ou científico.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo dos animais, em vida ou post mortem, para fins de transplante, terapêutico ou científico, é permitida na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO ANIMAL E DO TRANSPLANTE TERAPEUTICO OU CIENTÍFICO

Art. 2º O transplante terapêutico de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal só poderá ser realizado por profissional médico veterinário devidamente habilitado, que deverá:

Apresentação: 08/04/2026 15:39:50.500 - CMADS

SBT-A 1 CMADS => PL 4933/2024

SBT-A n.1



* C D 2 6 8 7 2 4 6 3 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – cumprir rigorosamente as normas éticas e profissionais estabelecidas na legislação aplicável à profissão; e

II – obter autorização expressa e prévia do guardião ou responsável legal do animal.

Parágrafo único. É vedada, para fins de doação, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo do animal que não possua guardião ou responsável legal.

Art. 3º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal com finalidade científica, inclusive para treinamento médico, só poderá ser realizado com acompanhamento de profissional médico veterinário devidamente habilitado.

Art. 4º É permitida a realização de pesquisas científicas envolvendo transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo entre animais, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente e com a observância dos princípios éticos aplicáveis.

Art. 5º Todos os procedimentos de remoção, transporte, armazenamento e transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal deverão ser registrados em prontuário individualizado, de modo a permitir a rastreabilidade do material biológico.

Parágrafo único. O prontuário a que se refere o caput deste artigo deverá ser mantido sob responsabilidade de profissional médico veterinário pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 6º Os transplantes que envolvam a doação por animal vivo somente serão permitidos quando o tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado possa ser naturalmente repostado ou regenerado, ou sejam duplos, sem causar prejuízo significativo à vida, à saúde, à dignidade ou ao bem-estar do animal doador.

Parágrafo único. Caberá ao médico veterinário responsável pelo transplante, avaliar e atestar a possibilidade de reposição ou regeneração do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado, bem como o impacto da doação para a saúde e bem-estar do animal doador.

Art. 7º Nos casos de morte sem assistência médico veterinária, de óbito decorrente de causa indeterminada ou em quaisquer situações que indiquem a necessidade de apuração da causa mortis, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal para fins de transplante somente poderá ser realizada após a conclusão de necropsia conduzida por profissional médico veterinário devidamente habilitado.

Parágrafo único. O recebimento de tecidos, órgãos ou partes do corpo animal por médico veterinário, para fins de transplante terapêutico ou científico, somente será permitido quando o material biológico estiver:

I – devidamente identificado;

II – acompanhado da qualificação e identificação do médico veterinário responsável pela remoção; e

III – com comprovação do atendimento aos demais requisitos previstos nesta Lei.

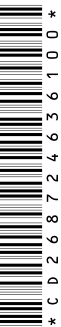
Art. 8º Fica proibida a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 9º Remover ou transplantar tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10º Comprar, vender, transportar, armazenar, intermediar ou promover, por qualquer meio, a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A presente Lei será objeto de regulamentação pelo poder público.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em oito de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

